

## Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos

[Lei n.º 4/83, de 2 de abril](#)<sup>1</sup> (TP),  
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 38/83, de 25 de outubro](#) (TP),  
[Lei n.º 25/95, de 18 de agosto](#) (TP), [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#) (TP),  
[Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#) (TP), e [Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro](#)<sup>2</sup> (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º Prazo e conteúdo<sup>3</sup>

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem: <sup>4</sup>

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;<sup>5</sup>
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro, *os titulares de altos cargos públicos que, por força das alterações introduzidas pela presente lei, passam a ficar obrigados à entrega de declaração de património e de rendimentos no Tribunal Constitucional deverão apresentá-la no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei* e de acordo com o artigo 3.º a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

<sup>3</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *Os titulares de cargos políticos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data do início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual conste (...)*. Redação originária: *Os titulares de cargos políticos devem apresentar, antes do início do exercício das correspondentes funções, ou em caso de urgência, no prazo máximo de 30 dias contados do dia desse mesmo início, uma declaração do seu património e dos seus rendimentos, da qual conste (...)*.

<sup>5</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea d) do n.º 1 da redação originária: *A indicação do rendimento coletável bruto, para efeitos de imposto complementar, bem como dos demais rendimentos, isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto, sem inclusão dos rendimentos do cônjuge*.

<sup>6</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem*

- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;<sup>7</sup>
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.<sup>8</sup>

**Artigo 2.º**<sup>9</sup>  
**Atualização**<sup>10</sup>

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.<sup>11</sup>

2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.<sup>12</sup>

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.<sup>13</sup>

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.<sup>14</sup>

---

*como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos. Corresponde à alínea a) do n.º 1 da redação originária: A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, de carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito de valor superior a 100 salários mínimos, no País ou no estrangeiro.*

<sup>7</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea b) do n.º 1 da redação originária: *A descrição do respetivo passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

<sup>8</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea c) do n.º 1 da redação originária: *A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos 2 anos que precederam a declaração em empresas públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

<sup>9</sup> A Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro revogou o n.º 4 do artigo 2.º. Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *Não havendo lugar a atualização da anterior declaração, quaisquer declarações subsequentes poderão ser substituídas pela simples menção desse facto.* Corresponde ao n.º 2 do artigo 2.º da redação originária: *No caso de não haver lugar a qualquer atualização, a declaração prevista no número antecedente pode ser substituída pela simples declaração desse facto.*

<sup>10</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>11</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde ao n.º 1 do artigo 2.º da redação originária: *Idêntica declaração, atualizada, deve ser apresentada dentro do prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da primeira.*

<sup>12</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>13</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, com a redação: *Os titulares de cargos políticos e equiparados com funções executivas devem renovar anualmente as respetivas declarações.*

<sup>14</sup> Passou a n.º 4 nos termos do n.º 1 da Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Aditado como n.º 5 pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

**Artigo 3.º**  
**Incumprimento**<sup>15</sup>

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.<sup>16</sup>

2 - Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.<sup>17</sup>

3 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções.<sup>18</sup>

**Artigo 4.º**<sup>19,20</sup>  
**Elenco**<sup>21</sup>

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;<sup>22</sup>
- b) Presidente da Assembleia da República;<sup>23</sup>
- c) Primeiro-Ministro;<sup>24</sup>
- d) Deputados à Assembleia da República;<sup>25</sup>
- e) Membros do Governo;<sup>26</sup>

<sup>15</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>16</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde aos n.º 1 do artigo 3.º da redação originária: *A não apresentação culposa das declarações previstas nos artigos anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a pena de demissão do cargo político que o titular exerça e a medida de inibição para o exercício de qualquer outro cargo da mesma natureza pelo período de 1 a 5 anos.* Da redação originária constava ainda o n.º 2 do artigo 3.º com a seguinte redação: *Se o infrator exercer profissionalmente funções públicas de natureza não política, a infração prevista no n.º 1 será considerada falta grave para efeitos disciplinares.*

<sup>17</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>18</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>19</sup> A Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, revogou a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da redação originária: *Os que, por lei, venham a ser considerados políticos para o efeito da sua equiparação aos aqui previstos.*

<sup>20</sup> A Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro, revogou a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º. Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, através de aditamento da alínea i) ao n.º 1 do artigo 4.º: *Governador e Secretários Adjuntos de Macau.*

<sup>21</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>22</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea a) do artigo 4.º da redação originária: *O de Presidente da República.*

<sup>23</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>24</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>25</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea b) do artigo 4.º da redação originária: *O de deputado à Assembleia da República.*

<sup>26</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea c) do artigo 4.º da redação originária: *O de membro do Governo.*

- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;<sup>27</sup>
- g) Membros do Tribunal Constitucional;<sup>28</sup>
- h) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;<sup>29</sup>
- i) Deputados ao Parlamento Europeu;<sup>30</sup>
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;<sup>31</sup>
- l) Governador e vice-governador civil;<sup>32</sup>
- m) Presidente e vereador da câmara municipal.<sup>33</sup>

2 - Para efeitos da presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:<sup>34</sup>

- a) Membros dos órgãos permanentes de direção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

3 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:<sup>35</sup>

- a) Gestores públicos;<sup>36</sup>
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;<sup>37</sup>
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;<sup>38</sup>
- d) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos;<sup>39</sup>

<sup>27</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Anterior alínea d) do artigo 4.º da redação originária: *O de Ministro da República para as regiões autónomas* e anterior alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *Ministro da República para as Regiões Autónomas*. Posteriormente revogado pelo artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

<sup>28</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Redação originária: *O de membro do Tribunal Constitucional*.

<sup>29</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde à alínea e) do artigo 4.º da redação originária: *O de membro de órgãos de governo próprio das regiões autónomas*.

<sup>30</sup> Anterior alínea j) tendo passado a alínea i) nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>31</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Corresponde, com alterações, à anterior alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *Os membros dos órgãos constitucionais e os membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição e na lei*. Corresponde ainda à alínea f) do artigo 4.º da redação originária: *O de membro do Conselho de Estado*.

<sup>32</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Anterior alínea m) tendo passado a alínea l) nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Corresponde à alínea h) do artigo 4.º da redação originária: *O de governador civil*.

<sup>33</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Anterior alínea n) tendo passado a alínea m) nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Corresponde à alínea i) do artigo 4.º da redação originária: *O de presidente e vogal de câmara municipal*.

<sup>34</sup> Número e alíneas aditados pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>35</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *São ainda equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei*.

<sup>36</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Corresponde, sem alterações materiais, à redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto: *Gestores públicos*. Corresponde ao n.º 2 do artigo 4 da redação originária: *É equiparado a cargo político, para os efeitos da presente lei, o de gestor de empresa pública*.

<sup>37</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Redação originária: *Administrador designado por entidade pública em pessoa coletiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista*.

<sup>38</sup> Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro.

<sup>39</sup> Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro.

- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;<sup>40</sup>  
f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados.<sup>41</sup>

**Artigo 5.º**<sup>42</sup>

**Consulta**<sup>43</sup>

1 - Qualquer cidadão pode consultar as declarações e decisões previstas na presente lei.<sup>44</sup>

2 - O Tribunal Constitucional define, nos termos do respetivo Regimento, a forma como é organizada a consulta às declarações e decisões previstas na presente lei.<sup>45</sup>

**Artigo 5.º-A**<sup>46</sup>

**Fiscalização**

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respetivos titulares.

**Artigo 6.º**<sup>47</sup>

**Divulgação**<sup>48</sup>

1 - A divulgação do conteúdo das declarações previstas na presente lei é livre.

2 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente interesses de terceiros, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral a que se refere o número anterior, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.

3 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

<sup>40</sup> Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro.

<sup>41</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro. Corresponde, com alterações, à redação originária: *Diretor-geral, subdiretor-geral e equiparados*.

<sup>42</sup> A Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, revogou n.º 2 do artigo 5.º da redação originária: *As declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, bem como certidão ou fotocópia autenticada das decisões proferidas, no caso da sua falta ou inexatidão, nos termos do artigo 3.º, são entregues ou enviadas ao Tribunal Constitucional, cuja secretaria procederá ao seu registo e ao seu arquivo*.

<sup>43</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>44</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde, em parte, ao n.º 2 do artigo 5.º da redação originária: *Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respetivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extrato das mesmas, nos termos do seu Regimento*.

<sup>45</sup> Redação dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto. Corresponde, em parte, ao n.º 2 do artigo 5.º da redação originária: *Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respetivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extrato das mesmas, nos termos do seu Regimento*.

<sup>46</sup> Aditado pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril.

<sup>47</sup> A Lei n.º 25/95, de 18 de agosto revogou o artigo 6.º da redação originária: *1 - A publicação, no todo ou em parte, do conteúdo de declaração de património e rendimento não rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infrator na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro destes limites, em caso de reincidência, sem prejuízo da indemnização do lesado que no caso couber; 2 - No caso de se desconhecer o responsável direto pela publicação referida no n.º 1, responderá pessoalmente, nos termos do mesmo número, o diretor ou presidente do conselho de gerência do respetivo órgão de comunicação social*.

<sup>48</sup> Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

4 - A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da violação dos números anteriores será punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.<sup>o</sup><sup>49</sup> e 193.<sup>o</sup><sup>50</sup> do Código Penal.

**Artigo 6.<sup>o</sup>-A** <sup>51</sup>  
**Omissão ou inexatidão**

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada ao Tribunal Constitucional a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão nas declarações previstas nos artigos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, o respetivo Presidente levará tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal, para os efeitos tidos por convenientes.

**Artigo 7.<sup>o</sup>**

1 - O Governo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aprovará as disposições necessárias à execução do disposto na presente lei.

2 - As assembleias regionais aprovarão, dentro de igual prazo, as disposições necessárias ao mesmo fim, na esfera da sua competência própria.

**Artigo 8.<sup>o</sup>**

1 - A presente lei entra em vigor no 90.<sup>o</sup> dia posterior ao da sua publicação.

2 - Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respetiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 60 dias a contar daquela data.<sup>52,53</sup>

---

<sup>49</sup> Redação do artigo 192.<sup>o</sup> do Código Penal - *Devassa da vida privada: 1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada; b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. 2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.*

<sup>50</sup> Redação do artigo 193.<sup>o</sup> do Código Penal - *Devassa por meio de informática: 1 - Quem criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias; 2 - A tentativa é punível.*

<sup>51</sup> Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto.

<sup>52</sup> Redação dada pela Lei n.º 38/83, de 25 de outubro. Redação originária: *Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respetiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 90 dias a contar daquela data.*

<sup>53</sup> Nos termos do artigo único da Lei n.º 38/83, de 25 de outubro, *o prazo do n.º 2 do artigo 8.<sup>o</sup> da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, é alterado para 60 dias, com início na data da entrada em vigor dos diplomas regulamentares necessários à sua execução, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.<sup>o</sup> da mesma lei.*